

# SOBRE A NATUREZA DO DIREITO CANÔNICO

## ON THE NATURE OF CANON LAW\*

EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER \*\*  
PEDRO PAULO DE CARVALHO ROSA \*\*\*  
UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS, BRASIL

**Resumo:** O objetivo do presente trabalho é determinar epistemologicamente a natureza do Direito Canônico, se é saber jurídico ou teológico. Essa definição é imprescindível para a comunidade científica brasileira, considerando que Juristas seculares ignoram estudos e pesquisas realizados por Canonistas, enquanto o Direito Canônico é matéria de interesse e estudo de Teólogos que não consideram a sua heteronomia e coercibilidade: ambos elementos fundamentais para a caracterização do que a comunidade jurídico-científica considera Direito. Essa disparidade no conhecimento do Direito Canônico pode afetar diretamente a pesquisa do seu objeto por utilização de metodologia não adequada, assim como a sua eficácia como ciência aplicada ou não. Esse dilema, por sua vez, embaraça o reconhecimento oficial da disciplina como científica e passível de atribuir a seus estudiosos grau acadêmico no Brasil.

**Palavras-chave:** Direito Canônico. Direito Eclesiástico. Direito da Igreja Católica. Acordo Brasil-Santa Sé. Estatuto Jurídico da Igreja Católica.

**Abstract:** The objective of the present paper is to determine epistemologically the nature of Canon Law, whether it is a juridical or a theological knowledge. This definition is essential to the Brazilian scientific community, considering that secular jurists ignore the study and the research carried out by Canonists, whereas Canon Law is a matter of interest and study by theologians who do not consider it heteronomy and forcibility: both fundamental elements for the characterization of what is considered Law by the legal-scientific community. This disparity in the knowledge of Canon Law can directly affect the research of its object, by using an inadequate methodology, as well as its effectiveness as applied science or not. This dilemma hinders the official recognition of the discipline as scientific and as apt to attribute to its researchers an academic degree in Brazil.

**Keywords:** Canon Law. Ecclesiastical Law. Law of the Catholic Church. Brazil-Holy See Agreement. Legal Status of the Catholic Church.

\* Artigo recebido em 27/08/2018 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 30/11/2018.

\*\* Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Pós-Doutorando em Direito pela PUC-Rio. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Professor da Universidade Católica de Petrópolis. E-mail: [eduardo.klausner@ucp.br](mailto:eduardo.klausner@ucp.br). Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5051458097066444>.

\*\*\* Mestre em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Gregoriana de Roma. Reitor da Universidade Católica de Petrópolis. Vigário judicial do Tribunal Eclesiástico Diocesano de Petrópolis. Gestor do Colégio de Aplicação da Universidade Católica de Petrópolis. E-mail: [pedro.carvalho@ucp.br](mailto:pedro.carvalho@ucp.br). Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/0106495569889006>.

## 1. INTRODUÇÃO

O objetivo da presente pesquisa é definir se a disciplina denominada Direito Canônico, que regula às relações no seio da Igreja Católica Apostólica Romana, é ramo da Ciência do Direito ou da Teologia. A importância de discernir a natureza do Direito Canônico e categorizá-lo não é só epistemológica, mas também prática.

Tratando-se de disciplina incidente especialmente sobre relações mantidas entre a organização religiosa cristã católica e seus membros, não é habitualmente matéria do currículo dos Cursos de graduação em Direito ou objeto de estudos e pesquisas nos programas de pós-graduação em Direito brasileiros.

Por outro lado, é disciplina obrigatória nos Cursos de graduação em Teologia, mas não é habitualmente objeto de estudos ou pesquisas de pós-graduação em Teologia. A pós-graduação *stricto sensu* em Direito Canônico é exclusivamente conduzida por Faculdades Eclesiásticas de Direito Canônico autorizadas pela Santa Sé<sup>1</sup>, situadas no estrangeiro. Algumas dessas instituições de ensino eclesásticas mantêm vínculos com institutos de estudos canônicos organizados em algumas poucas dioceses brasileiras.

Distinguir se o Direito Canônico tem natureza jurídica ou teológica é *sine qua non* para o discernimento da metodologia de estudo e pesquisa que será utilizada por aqueles que se dedicam a tal matéria. Outrossim, definir a natureza do Direito Canônico será útil para fins de reconhecimento oficial pela autoridade brasileira de estudos e pesquisas nesta área, inclusive para propiciar certeza na propriedade de concessão, reconhecimento ou homologação de graus acadêmicos atribuídos por instituições de ensino superior nacionais ou internacionais neste campo do saber.

Para atingir o desiderato proposto, a metodologia a ser utilizada na pesquisa consiste no exame da doutrina jurídica e canônica, na análise de textos legais seculares e canônicos, bem como na verificação do posicionamento jurisprudencial sobre o tema.

---

<sup>1</sup> Cf. Cânones 815, 816 e 817 do Código de Direito Canônico e a Constituição Apostólica *Sapientia Christiana*.

## 2. O DIREITO COMO SABER CIENTÍFICO

O Direito, como termo, comporta diversos sentidos. Como área de conhecimento e do saber científico, é aquele que se dedica ao conhecimento do fenômeno jurídico. Este último é entendido como a composição de fatos e atos referentes ao conjunto de normas reguladoras de conduta que organizam as relações do Estado e dos membros da sociedade civil, prescrevendo qual deve ser o comportamento socialmente aceito e qual deve ser a punição ou a consequência na hipótese de descumprimento dos preceitos normativos que são estabelecidos pela sociedade e pelo Estado, concretizados no tempo e no espaço<sup>2</sup>.

A existência de variados conceitos e definições sobre o Direito tem por característica, principalmente, o peso que se atribui a três elementos: o da legalidade conforme o ordenamento, o da eficácia social e o da correção material. Como esclarece Robert Alexy:

Quem não atribui importância alguma à legalidade conforme o ordenamento e à eficácia social e considera exclusivamente a correção material obtém um conceito de direito puramente jusnatural ou jusracional. Quem segregava por completo a correção material, focalizando unicamente a legalidade conforme o ordenamento e/ou a eficácia social chega a um conceito de direito puramente positivista. No espaço compreendido entre esses dois extremos é possível conceber muitas formas intermediárias.<sup>3</sup>

Norberto Bobbio, por sua vez, explica que “nossa vida desenvolve-se em um mundo de normas”<sup>4</sup>; *ubi societas ibi ius*, já diziam os juristas romanos. Esse mundo normativo posto pela sociedade e pelo Estado, que estipula ao ser humano uma conduta ideal na sociedade e na relação com terceiros, um dever-ser coercitivo e com sanção pré-determinada pelo descumprimento da conduta imposta, é a característica do Direito. Isso, independentemente das diversas correntes que discutem sobre a natureza, a formação, a validade, a legitimidade e a adequação do Direito à Justiça. O Direito possui, portanto, como principais características: a heteronomia, a coercibilidade e a bilateralidade atributiva<sup>5</sup>.

<sup>2</sup> Nesse sentido, SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos de Teoria Geral do Direito*. 2ª. Ed. 2015, S.Paulo: Saraiva, p. 13-17, *passim*, e REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª. Ed. 2007, S. Paulo: Saraiva, p. 16-17.

<sup>3</sup> ALEXY, Robert. *Conceito e Validade do Direito*. Organização: Ernesto Garzón Valdés *et al.* Tradução: Gercélia Batista de Oliveira Mendes. 2009. S. Paulo: WWF Martins Fontes, p. 15.

<sup>4</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral do Direito*. 2ª. Ed. 2008, S.Paulo: Martins Fontes, p. 3.

<sup>5</sup> Como destacam, entre outros, REALE, Miguel *in Lições Preliminares de Direito*, 27ª. Ed. 2007, S. Paulo: Saraiva, p. 44-52, bem como na obra *Filosofia do Direito*. 20ª. Ed., 2002, S. Paulo: Saraiva, p. 699-710; e BITTAR, Eduardo C. B. e ALMEIDA, Guilherme de Assis. *Curso de Filosofia do Direito*. 8ª. Ed. 2010, S. Paulo: Atlas, p. 519-520. No mesmo sentido, BERGEL, Jean-Louis. *Teoria Geral do Direito*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão.

A Ciência Jurídica, ou Ciência do Direito, portanto, é aquela que tem por objeto o estudo do Direito e do fenômeno jurídico “tal como ele se concretiza no espaço e no tempo”<sup>6</sup>. Como toda ciência, “é discurso, teoria, que se constrói em função de um objeto de conhecimento e de um método, por sua vez também construídos” com função precípua de explicar, “e não ditar normas e, muito menos, dogmatizar”<sup>7</sup>.

Como ciência social, ou política<sup>8</sup>, visa a uma aplicação. A especificidade técnica ou tecnológica do Direito se materializa na norma válida em um sistema normativo de observância coercitiva pelo corpo social e na aplicação técnico-normativa<sup>9</sup> pelos operadores do direito<sup>10</sup>. A norma, nesse sentido, por sua vez, engloba o preceito que pode ser genericamente nomeado como lei, assim como os princípios, ambos com características próprias e sujeitos à aplicação por métodos e técnicas específicas nas relações jurídicas travadas na sociedade.

O Direito, para organizar a vida em sociedade, necessita categorizar fenômenos jurídicos, formar conceitos e definições jurídicas, e estipular instituições jurídicas. Assim, o Direito, por natureza, categoriza fenômenos e instituições jurídicas de maneira sistemática e organizada, a fim de evitar uma mera justaposição de regras que comportaria incoerências e contradições. “Portanto, o direito constitui inevitavelmente um sistema organizado em torno de certo número de princípios, de noções fundamentais, de procedimentos técnicos cujo emprego pressupõe certos métodos”, e as regras jurídicas são oriundas da “associação de maior ou menor número de conceitos e todo sistema de direito se caracteriza por uma organização específica das relações existentes entre seus diversos elementos”<sup>11</sup>.

Por sua vez, em razão da complexidade das relações jurídicas, torna-se necessária a divisão do Direito em ramos especializados, com determinação de objeto próprio e princípios

2006. S. Paulo: Martins Fontes, p. 39-43. Tais características são do sistema normativo como um todo, como esclarece BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral do Direito*. 2ª. Ed. 2008, S. Paulo: Martins Fontes, p. 147, o que justifica a existência de normas jurídicas sem sanção no sistema.

<sup>6</sup> REALE, M. *Lições Preliminares de Direito*, 27ª. Ed. 2007, S. Paulo: Saraiva, p. 16-17.

<sup>7</sup> MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A Ciência do Direito: conceito, objeto, método*. 2ª. Ed. 2001, p. 184-185.

<sup>8</sup> Alguns autores entendem que o Direito deve ser libertado do caráter científico-positivo que contemporaneamente tem sido preferido, pois adequa-se melhor a Política, assim entendida como Filosofia Política, ou Ciência Política. Nesse sentido, citando diversos juristas nacionais e estrangeiros, JACQUES, Paulino. *Curso de Introdução ao Estudo do Direito*. 4ª. Ed. 1981, Rio:Forense, p. 6-11.

<sup>9</sup> MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A Ciência do Direito: conceito, objeto, método*. 2ª. Ed. 2001, p. 185.

<sup>10</sup> Operadores do Direito são, principalmente, os Juízes, os Promotores de Justiça e os Advogados, além dos Notários, Registradores e auxiliares da Justiça em geral.

<sup>11</sup> Cf. GASSIN, R. *Système de droit*, Rev. Recherche juridique – droit prospectif, 1981, III, p. 353, *apud* BERGEL, Jean-Louis. *Teoria Geral do Direito*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2006. S. Paulo: Martins Fontes, p. 252.

peculiares. A certeza e a segurança na apreensão dos fenômenos jurídicos e na utilização de critérios uniformes para a identificação da *facti species* normativa, bem como para determinar as hipóteses de incidência da norma, exige um quadro teórico definido e especializado<sup>12</sup>.

O Direito possui princípios e normas gerais, mas, conforme a natureza de cada grupo de relações jurídicas ou fatos jurídicos, também possui princípios diretores, regras e instituições peculiares a determinados fenômenos e categorias jurídicas assemelhadas por um elemento ou característica comum, os quais formam um corpo normativo especial, organizado e sistematizado em regime próprio, adequado aos fenômenos sociais, econômicos e jurídicos aos quais se destinam. Essa especialização não significa uma separação absoluta, deve ser frisado, mas principalmente a determinação de critérios de decidibilidade com certeza e segurança<sup>13</sup>.

### 3. ANÁLISE DA NATUREZA DO DIREITO CANÔNICO

Entre os juristas seculares há poucas divergências sobre a natureza do Direito Canônico. Oscar Tenório<sup>14</sup> abraça a definição de Arnaldo Bertola: “o complexo das leis estabelecidas ou aprovadas pela Igreja para o governo da sociedade eclesiástica e para a disciplina das relações dos fiéis. Em sentido restrito é o *Codex Iuris Canonici*”.<sup>15</sup> Oscar Tenório ainda afirma que:

No campo de aplicação do direito canônico, não há controvérsia quando a lei do Estado admite sua incorporação. Integra-se, então, no ordenamento jurídico do país, nos rigorosos limites admitidos. Fora do texto da lei, o problema é de qualificação do direito canônico, qualificação que oscila entre a de sua natureza de direito estrangeiro e a de sua expressão estatutária, desde que não seja incompatível com a ordem pública local.<sup>16</sup>

Afirma ainda o acima citado jurista que, sendo o Direito Canônico direito da Igreja Católica “para as relações de seus fiéis, independentemente de nacionalidade ou do domicílio”, não pode ser considerado propriamente direito estrangeiro, mas reconhece existir certas

<sup>12</sup> Cf. FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 6ª. Ed. S. Paulo: Atlas, p. 109-116.

<sup>13</sup> FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 6ª. Ed. S. Paulo: Atlas, p. 112-116.

<sup>14</sup> TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*, v. 2. 11ª.ed.,1976, Rio: Freitas Bastos, p. 413.

<sup>15</sup> TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*, v. 2. 11ª.ed.,1976, Rio: Freitas Bastos, p. 413, *apud* BERTOLA, Arnaldo. *Diritto Canonico*, in “*Nuovo Digesto Italiano*”, v. IV, p. 920, col. 2.

<sup>16</sup> TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*, v. 2. 11ª.ed.,1976, Rio: Freitas Bastos., p. 413.

“manifestações contraditórias e vacilantes” na jurisprudência<sup>17</sup>. No entanto, apesar de divergências quanto à qualificação do Direito Canônico, seja como corpo de normas estatutárias de organizações religiosas, seja como o direito decorrente de um “corpo de leis que emana das autoridades legislativas da Igreja e é imposto obrigatoriamente aos seus fiéis”, não há dúvidas de sua característica normativa e coercitiva<sup>18</sup>.

Por sua vez, alguns dicionários jurídicos seculares contêm verbetes definindo Direito Canônico, não o distinguindo dos demais ramos da Ciência do Direito. Cite-se, por exemplo, De Plácido e Silva:

DIREITO CANÔNICO. Assim se designa o corpo ou coleção de leis que regem a Igreja Católica. [...].<sup>19</sup>

Entre os canonistas a questão não é tão simples. Três principais correntes divergem sobre a natureza do Direito Canônico: a teológica, a pastoral e a jurídica<sup>20</sup>.

Javier Hervada é categórico sobre a natureza do Direito Canônico como ramo da Ciência do Direito, *in verbis*:

Nas origens da ciência jurídica moderna encontramos não só os legistas, [...] como também os canonistas, com a figura também não muito conhecida do mestre Graciano. [...] a ciência jurídica moderna, em suas origens, deve tanto aos legistas quanto aos canonistas o que, unido ao regime jurídico dos Estados e suas relações com a Igreja Católica (regime de Cristandade), originou o sistema do *utrumque ius*, dos dois direitos: o *ius civile* (direito civil) e o *ius canonicum* (direito canônico), que durante séculos reger a vida jurídica da Europa.

Com o advento da Reforma protestante, esse sistema desapareceu para que o direito canônico ficasse dentro dos limites da Igreja Católica. Porém, embora separado do direito secular, o direito canônico continuou vivo e os canonistas constituíram um setor importante da ciência jurídica, com suas Faculdades de Direito Canônico e uma atividade científica e prática intensa. Não se deve esquecer, entretanto, que o direito canônico rege matérias muito relevantes para a vida dos homens, como o casamento, em uma comunidade independente e soberana que conta com milhões de fiéis, que superam em número, com grande diferença, os Estados mais habitados e extensos. Nenhum direito dos Estados mais habitados – ainda contando com o direito das uniões de Estados como a União Europeia – tem vigência em extensão que o direito canônico tem. [...]

Essas inegáveis diferenças de conteúdo entre o direito canônico e o direito secular não devem induzir ao engano sobre a genuína natureza do direito

<sup>17</sup> TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*, v. 2. 11ª.ed.,1976, Rio: Freitas Bastos, p. 414.

<sup>18</sup> TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*, v. 2. 11ª.ed.,1976, Rio: Freitas Bastos, p. 421.

<sup>19</sup> DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*, vol. I e II. 4ª. Ed. 1995. Rio: Forense, p. 79.

<sup>20</sup> STEFFEN. Carlos José Monteiro. *Igreja e Direito Canônico: a dimensão jurídica do mistério da Igreja*. Dissertação de Mestrado em Teologia. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014, Porto Alegre.

canônico. Na Igreja, existem verdadeiras relações de justiça comutativa (*v.g.* contratos), justiça distributiva (*v.g.*, os fiéis têm direito aos sacramentos) e justiça legal (há na Igreja autêntica potestade legislativa e de regime ou executiva e judicial); e a Instituição conta com um direito penal e com um sistema judicial etc.

Se existe verdadeira justiça, existe verdadeiro *ius*, [...]

Por isso, [...] ser canonista é ser jurista, a ciência canônica é um importante – ao mesmo tempo original – setor da ciência jurídica, e o método a seguir é um método jurídico.”<sup>21</sup>

O canonista José Antônio Martins Gigante, por exemplo, define Direito Canônico como ramo dogmático do Direito frisando o seu aspecto eminentemente jurídico: “Direito Canônico é o sistema ou complexo de leis com que a Igreja regula a sua atividade social específica e a de seus membros como tais”<sup>22</sup>

Alguns canonistas, antes mesmo de conceituar e abordar a natureza do Direito Canônico, frisam que o Direito Canônico não é Teologia, ou ramo da Teologia *v. g.*, Mario Luiz Gonçalves:

Se perguntarmos o que é Direito Canônico, podemos também completar nossa interrogação fazendo uma outra pergunta suplementar: o que não é Direito Canônico?

Em primeiro lugar, o Direito Canônico não é Teologia prática, isto é, um estudo sistemático sobre as práticas eclesiais [...] o Direito Canônico não é um discurso da fé ou Teologia, nem tem preocupação de celebrá-la, como é próprio da liturgia.

[...] a vida e a missão da Igreja, para poder desenvolver-se, exigem ordenamento, regras, leis de conduta, ou seja, uma ordem disciplinar.

[...] Entende-se por Ciência Canônica a exposição científica do complexo de leis da Igreja Católica, de acordo com certos princípios e organizados numa ordem lógica. Daí que “quando um jurista se ocupa do Direito Canônico como um fenômeno jurídico, se serve dos métodos em uso nas ciências jurídicas, que levam-no ao conhecimento do Direito, portanto, do método analítico, do método sistemático e do histórico. Como outros Direitos, também o Canônico, indagado pelo jurista, mostra a sua própria especificidade, enquanto é observado como direito de uma comunidade religiosa”<sup>23</sup>

O Direito Canônico é uma necessidade da Igreja, uma vez que a Igreja se organiza na sociedade humana como uma instituição, atribuindo direitos e deveres aos seus membros por preceitos de observância coercitiva.

<sup>21</sup> HERVADA, Javier. *O que é o Direito? A Moderna Resposta do Realismo Jurídico: uma introdução ao direito*. Tradução de Sandra Martha Dolinsky. 2006. S. Paulo: WMF Martins Fontes, p.169-173.

<sup>22</sup> GIGANTE, José Antônio Martins. *Instituições de Direito Canônico, v. I*. 3ª. Ed. 1955, Braga: S. José, p. 5.

<sup>23</sup> GONÇALVES, Mario Luiz Menezes. *Introdução ao Direito Canônico*. 2004. Petrópolis: Vozes, p. 32; 33-34; 53-54 e citando SÓBÁNSKI, Remigius. Note sulla questione della collazione sicientifica della canonistica. *Communio*, 1977, p. 74.

O Direito Canônico tem por fontes, quanto ao legislador e aos principais documentos, Deus e sua legislação divina proveniente da Revelação Cristã materializada no Antigo e no Novo Testamento, bem como as autoridades humanas que governam a Igreja e editam leis, decretos e sentenças para tanto<sup>24</sup>.

O Direito Natural com matriz teológica, tendo por fundamento ou fonte Deus, a legislação divina e o ordenamento religioso, não é estranho à Ciência do Direito. Essa é a doutrina que predominou no estudo e na justificação do Direito antes mesmo de Cristo, como no direito hebraico, no direito grego e no direito romano, por exemplo, e que, fundado na Revelação Cristã, predominou no Ocidente até o século XVI com o advento da Reforma e do jusnaturalismo racionalista<sup>25</sup>.

Destaque-se que o Direito Natural, tendo por fonte Deus, a lei divina e o ordenamento religioso decorrente da sua soberana divindade, predomina em outras tradições religiosas, como, por exemplo, no Direito Islâmico.

O Direito Islâmico organiza a sociedade civil, é formalmente recepcionado nas Constituições dos Estados e inspira a legislação secular de diversos países muçulmanos, como, por exemplo, ocorre na Arábia Saudita, no Paquistão e no Irã. Nesses Estados a validade do Direito aplicado secularmente reside no Direito Islâmico e suas fontes: o Alcorão, a *Sunnah* e a Charia, (ou *Shari'ah*)<sup>26</sup>.

Sobre a origem de um Direito Canônico sistematicamente e juridicamente organizado no seio da Igreja Católica, explica Maurílio Cesar de Lima:

O fenômeno jurídico-elesiástico que se verifica nos vinte séculos de existência da Igreja Católica decorre, portanto, de sua própria natureza, cujas leis provêm de sua constituição, que, embora divina em sua origem, é humana

<sup>24</sup> Nesse sentido: ANDREAU-GUITRANCOURT, Pierre. *Introduction Sommaire L'étude du Droit en Général et du Droit Canonique Contemporain en Particulier*. 1963. Paris: Sirey, p. 281-288, 410 e s.; LE TOURNEAU, Dominique. *O Direito na Igreja: iniciação ao Direito Canônico*. Tradução de Luís Margarido Correia. 1998. Lisboa: Diel, p. 17-25; e GIGANTE, José Antonio Martins. *Instituições de Direito Canônico, v. I*. 3ª. Ed. 1955, Braga: S. José, p. 7 e s.

<sup>25</sup> Sobre o tema Direito na antiguidade, especialmente grego e romano ver, COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma*, v.v. edições em francês, e em português com tradução de J. Cretella e Agnes Cretella, sem as notas de rodapé da edição original, pela RT. Sobre o Direito Hebraico ver: PALMA, Rodrigo Freitas. *Manual Elementar de Direito Hebraico*. 2007, Curitiba: Juruá.

<sup>26</sup> Sobre o Direito Islâmico ver: MOREZ, Francielli. *Introdução ao Direito Islâmico: evolução histórica, aspectos dogmáticos e elementos de inserção social*. 2008. Curitiba: Juruá. Sobre sistemas jurídicos contemporâneos com fonte no Direito Divino, ver: DAVID, René. *Os Grandes Sistemas de Direito Contemporâneo*. Tradução de Herminio A. Carvalho. 2002. S. Paulo: Martins Fontes, e LOSANO, Mário G. *Os Grandes Sistemas Jurídicos*. Tradução de Marcela Varejão. 2007. S. Paulo: Martins Fontes. Para um rápido panorama sobre o sistema jurídico israelense, indiano, árabe saudita e paquistanês, ver: KLAUSNER, Eduardo Antônio. *Direito Internacional do Consumidor: a proteção do consumidor no livre-comércio internacional*. 2012. Curitiba: Juruá, p. 142-155.

nas pessoas que a compõem e, inserida na grande sociedade humana, por isso mesmo, sem perder de vista o sobrenatural, necessariamente passível de evolução. Se suas leis se destinam a governar a vida prática dos que se associam a ela [...]²⁷.

A autoridade eclesiástica, por sua vez, enfatiza o caráter jurídico da legislação canônica. Cite-se, a título de exemplo, a mais importante legislação da Igreja Latina: o Código de Direito Canônico.

Inspirado ou provocado pelos códigos civis publicados no final do século XIX e início do século XX, o Papa São Pio X, em 1904, instituiu uma Comissão com vistas à codificação da legislação canônica da Igreja, através do *Motu Proprio Arduum sane múnus*. De fato, o trabalho foi árduo, pois a comissão consultou bispos de todo o mundo católico e somente após 13 anos de intenso trabalho pôde ser concluído o primeiro Código de Direito Canônico contendo toda a legislação da Igreja Latina. Sua promulgação foi em 27 de maio de 1917, pelo Papa Bento XV, através da Bula *Providentissima Mater*, ab-rogando toda legislação anterior contrária à contida no Código, e estabeleceu o período de um ano como *vacatio legis*.

Considerando as mudanças ocorridas na sociedade, a Igreja com o intuito de dar respostas mais eficazes às exigências dos novos tempos, em 1959, pelo Papa São João XXIII, decidiu reformar o Código de 17. Para tal, ele convocou o Concílio Ecumênico Vaticano II, que teve início em 1962, de teor predominantemente pastoral, e logo em 1963 criou a Comissão Pontifícia para a Revisão do Código de Direito Canônico. Dessa vez os trabalhos perpassaram por toda a realização do Concílio e se estenderam por 20 anos. Então, Sua Santidade o Papa São João Paulo II, ao promulgar o novo Código de Direito Canônico em 25 de janeiro de 1983, enfatiza o caráter jurídico do mesmo:

[...]  
Surge agora uma outra questão sobre a natureza do próprio Código de Direito Canônico. Para responder devidamente a esta pergunta, é preciso recordar o antigo patrimônio de direito contido nos livros do Antigo e do Novo Testamento, de onde provém, como da sua primeira fonte, toda a tradição jurídica e legislativa da Igreja.

[...]  
O Código, como principal documento legislativo da Igreja, baseado na herança jurídica e legislativa da Revelação e da Tradição, deve considerar-se o instrumento indispensável para assegurar a ordem tanto na vida individual e social, como na própria atividade da Igreja. Por isso, além de conter os elementos fundamentais da estrutura hierárquica e orgânica da Igreja, estabelecidos pelo seu Divino Fundador ou baseados na tradição apostólica

²⁷ LIMA, Mons. Maurílio Cesar de. *Introdução à História do Direito Canônico*. 1999. São Paulo: Loyola, p. 19.

ou na mais antiga tradição, e ainda as principais normas referentes ao exercício do tríplex múnus confiado à própria Igreja, deve o Código definir também as regras e as normas de comportamento.

Um instrumento, como é o Código, corresponde totalmente à natureza da Igreja, sobretudo como é proposta pelo magistério do Concílio Vaticano II, [...]

De facto, o Código de Direito Canónico é absolutamente necessário à Igreja. Já que ela também está constituída como um todo orgânico social e visível, tem necessidade de normas, para que a sua estrutura hierárquica e orgânica se torne visível, para que o exercício das funções a ela divinamente confiadas, especialmente a do poder sagrado e a da administração dos Sacramentos, possa ser devidamente organizado, para que as relações mútuas dos fiéis possam ser reguladas segundo a justiça baseada na caridade, garantidos e bem definidos os direitos de cada um, e, enfim, para que as iniciativas comuns, assumidas para uma vida cristã cada vez mais perfeita, sejam apoiadas, fortalecidas e promovidas mediante as normas canónicas.

Finalmente, as leis canónicas pela sua própria natureza devem ser observadas; por isso foi usada a máxima diligência, para que na longa preparação do Código a expressão das normas fosse precisa e elas se apoiassem num sólido fundamento jurídico, canónico e teológico.

Depois de todas estas considerações, deve sem dúvida augurar-se que a nova legislação canónica se torne um instrumento eficaz com que a Igreja possa aperfeiçoar-se de acordo com o espírito do Concílio Vaticano II, e mostrar-se cada vez mais capaz de cumprir neste mundo a sua missão salvífica. [...] <sup>28</sup>

No que diz respeito a índole jurídica da Igreja Católica, merece destaque a codificação da legislação para as Igrejas de Ritos Orientais, com o *Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium* de 1990 (CCEO), cujos trabalhos preparatórios tiveram seu início remoto por decisão do Papa Pio XI, em 1929, que foi sendo promulgado por partes, através de um instrumento normativo utilizado pelos Papas denominado “Motu Proprio”, como afirma o canonista Mário L. M. Gonçalves:

Já em 1943 temos um primeiro esboço e em 1945 é impresso para uso interno. Foram aos poucos sendo promulgadas partes do Código: *Motu proprio Crebrae allatae sunt* (22/2/1949 sobre o matrimônio), *Motu proprio Sollicitudinem nostram* (6/1/1950 sobre os julgamentos), *Motu proprio Postquam apostolicis* (9/2/1952 sobre os religiosos e bens temporais), *Motu proprio Cleri sanctitati* (2/6/57 sobre os ritos e às pessoas) <sup>29</sup>

A Reunião Geral do Sínodo dos Bispos de 1967, que definiu os princípios que regeriam os trabalhos para a revisão do Código de Direito Canônico, também foi cristalina ao se expressar

<sup>28</sup> SANTA SÉ. João Paulo II, PAPA. *Constituição Apostólica “Sacrae Disciplinae Leges” de Promulgação do Código de Direito Canónico*. 1983. Roma, Palácio Vaticano.

<sup>29</sup> GONÇALVES, M. L. Menezes, Op. Cit.(2004), p. 95.

sobre a índole jurídica do Código citado, *v.g.*, no primeiro, no sétimo e no nono princípios, *in verbis*:

1º.) Na renovação do direito, deve-se absolutamente conservar a índole jurídica do novo Código, exigida pela própria natureza social da Igreja. [...]

7º.) [...] é necessário que se consagre atenção especial à regulamentação do procedimento destinado à garantia dos direitos subjetivos. Por isso, na renovação do direito, atenda-se ao que tanto faltava nesse particular, até o presente, isto é, aos recursos administrativos e à administração da justiça. Para obter isso, faz-se necessário distinguir claramente as diversas funções do poder eclesiástico, a saber, as funções legislativas, administrativa e judicial, e determinar adequadamente que organismos devam exercer cada função.

[...]

9º.) Com referência ao direito de coação, a que a Igreja não pode renunciar, como sociedade externa, visível e independente, as penas sejam geralmente *ferendae sententiae* e irrogadas e remitidas somente no foro externo. [...] <sup>30</sup>

Na perspectiva científica, ou seja, da Ciência do Direito, ou mesmo de Direito Civil, que é como os canonistas nomeiam o Direito que tem por fonte somente normas do Estado, os estatutos e normas particulares de organizações religiosas, associações, sociedades civis ou comerciais e corporações em geral que têm personalidade jurídica segundo o Direito Privado obrigam os partícipes e membros das mesmas. Essa coercitividade dos estatutos e normas particulares decorre do próprio reconhecimento estatal das mesmas como fontes subsidiárias de normatividade, como consequência da autonomia negocial das pessoas envolvidas nesses negócios jurídicos. Na linguagem de Hans Kelsen todas essas “corporações” são uma ordem jurídica personificada. Nesse sentido, a Igreja Católica é uma corporação.

As corporações são tradicionalmente definidas e concebidas como:

[...] um corpo organizado de homens ao qual o Estado deu poderes para proteger os seus interesses, e as vontades que acionam esses poderes são as vontades de certos homens determinados segundo a organização da corporação <sup>31</sup>

A definição acima é criticada por Hans Kelsen, que nela vê uma “hipoestatização”. Numa perspectiva do positivismo jurídico normativo, a própria organização como pessoa jurídica confunde-se com a sua própria ordem normativa, nada mais é do que uma ordem personificada.

<sup>30</sup> SANTA SÉ. Comissão para a Revisão do Código de Direito Canônico. Prefácio. *Código de Direito Canônico*. 1983, Vaticano.

<sup>31</sup> GRAY, *Nature and Source of Law*, 51, *apud* KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Tradução Luís Carlos Borges. 2005. S. Paulo: Martins Fontes, p. 157.

Nesse sentido, no caso em exame, a Igreja Católica confunde-se com o seu próprio Direito Canônico. Hans Kelsen é peremptório nesse sentido:

f. A pessoa jurídica como ordem personificada

A pessoa jurídica, no sentido mais restrito do termo, nada mais é que a personificação de uma ordem que regula a conduta de vários indivíduos; por assim dizer, o ponto comum de imputação para todos os atos humanos, que são determinados pela ordem.<sup>32</sup>

Isso porque, para o positivismo jurídico normativo, a pessoa jurídica, que é como se constitui a Igreja Católica, - e outras organizações religiosas -, à luz da Ciência do Direito, assim como todas as demais entidades a ela pertencentes ou associadas, é formada por um grupo de indivíduos tratados pelo Direito como uma unidade. Assim explica Hans Kelsen, *ipsis litteris*:

[...] ou seja, como uma pessoa que tem direitos e deveres distintos daqueles dos indivíduos que a compõem. Uma corporação é considerada como uma pessoa porque nela a ordem jurídica estipula certos direitos e deveres jurídicos que dizem respeito aos interesses dos membros da corporação, mas que não parecem ser direitos e deveres dos membros e são, portanto, interpretados como direitos e deveres da própria corporação. Tais direitos e deveres são, em particular, criados por atos dos órgãos da corporação.<sup>33</sup>

O sistema normativo oriundo da Igreja Católica, como o sistema normativo que organiza todo o tipo de corporação ou pessoa jurídica, portanto, é reconhecido pelo próprio Estado como Direito. Esse sistema normativo de fonte corporativa é essencial para a existência da própria pessoa jurídica e, no caso, da própria Igreja como ente dotado de personalidade jurídica na sociedade e perante o Estado, e é ordem normativa jurídica no sentido estrito do termo. Como leciona Hans Kelsen:

Dizer que esta associação possui órgãos é exatamente o mesmo que dizer que os indivíduos que formam a associação estão organizados por uma ordem normativa. A ordem ou organização que constitui a corporação é o seu estatuto, os chamados regulamentos da corporação, um complexo de normas que regulamenta a conduta dos seus membros. Deve-se notar aqui que a corporação existe juridicamente apenas através do seu estatuto. [...] Os indivíduos “pertencem” a uma associação ou formam uma associação apenas na medida em que a sua conduta é regulada pela ordem “da” associação. Na medida em que a sua conduta não é regulada pela ordem, os indivíduos não “pertencem” à associação. Os indivíduos são associados apenas através da

<sup>32</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Tradução Luís Carlos Borges. 2005. S. Paulo: Martins Fontes, p. 144.

<sup>33</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Tradução Luís Carlos Borges. 2005. S. Paulo: Martins Fontes, p. 140.

ordem. [...] Portanto, é enganoso dizer que uma associação ou comunidade é “formada” ou composta de indivíduos, como se a comunidade ou associação fosse apenas um amontoado de indivíduos. A associação ou comunidade é composta apenas pelos atos dos indivíduos que são determinados pela ordem; e esses atos “pertencem” à associação ou comunidade apenas na medida em que formam o conteúdo das normas da ordem. A associação ou comunidade nada mais é que a “sua” ordem<sup>34</sup>

Portanto, superada está toda e qualquer pretensão de não se considerar o Direito Canônico como ramo da Ciência do Direito, por uma alegada e inverídica ausência de coercibilidade só encontrada no direito positivo estatal<sup>35</sup>, ou por se considerar equivocadamente a Ciência Canônica como ramo da Teologia<sup>36</sup>.

A relação entre Direito Canônico e a Teologia decorre da fundamentação da Ciência Canônica na lei divina e de justificar-se o Direito como um dos meios para que a Igreja atinja o seu desiderato: pregar os Evangelhos, proporcionar o necessário para contribuir com a construção do Reino de Deus e a Salvação dos homens. No entanto, o Direito Canônico participa da natureza geral do Direito<sup>37</sup>. Ressalte-se que o Direito possui intrínseca a interdisciplinaridade, sem que isso afete a sua natureza jurídica, pelo contrário, enriquecendo-o na construção do seu saber<sup>38</sup>.

No Brasil, o Código Civil materializa no direito positivo o que teoricamente explica Hans Kelsen, ao dispor no artigo 44, IV, e § 1º., serem as organizações religiosas pessoas jurídicas de direito privado, de livre criação, organização, estruturação interna e funcionamento, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. Por sua vez, os artigos 45 a 52 do Código Civil dão o suporte legal necessário para o desenvolvimento das atividades das organizações religiosas<sup>39</sup>.

<sup>34</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Tradução Luís Carlos Borges. 2005. S. Paulo: Martins Fontes, p. 142-143.

<sup>35</sup> Nesse sentido de ausência de coercibilidade do Direito Canônico, SAMPEL, Edson Luiz. Direito e Igreja. *Revista de Cultura Teológica*, v. 10, n. 40. Jul./Set. 2002, S.Paulo: PUC-SP, p. 104-105, versão eletrônica: <<http://revistas.pucsp.br/culturateo>>.

<sup>36</sup> ZANI, Rubens Miraglia. Os anjos e o Código de Direito Canônico. *Revista de Cultura Teológica*, v. 15, n. 59. Abril/Jun. 2007, p. 140, versão eletrônica: *idem*, afirma que o Direito Canônico é ramo da Teologia, confundindo o interesse interdisciplinar com aspectos dogmáticos e epistemológicos.

<sup>37</sup> MÖRSDORF, K. Direito Canônico. FRIES, Heinrich (diretor). *Dicionário de Teologia: conceitos fundamentais da teologia atual*. Tradução do Pont. Col. Pio Brasileiro de Roma. 1970. S.Paulo: Loyola, p. 412.

<sup>38</sup> Como bem destaca a CAPES, Diretoria de Avaliação. LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto, Coordenador de Área. Documento de Área 2013 – Área de Avaliação: Direito, p. 4-5

<sup>39</sup> Cf. BALDISSERI, Lorenzo. *Diplomacia Pontifícia: Acordo Brasil – Santa Sé, intervenções*. 2011. S. Paulo: Ltr, p. 56-57 e nota de rodapé n. 1, o Decreto n. 119-A de 07 de janeiro de 1890 já assegurava a liberdade religiosa no Brasil e reconhecia a todas as igrejas e confissões religiosas personalidade jurídica.

O Código Civil brasileiro ao estipular quem são as pessoas jurídicas, preocupa-se também com a natureza jurídica das mesmas de maneira ampla, classificando-as como de direito público interno e externo e de direito privado em seu artigo 40 para, nos artigos seguintes, definir cada uma delas. Nesse diapasão, vimos mais acima que as organizações religiosas são pessoas jurídicas de direito privado na forma do artigo 44, IV, do citado *Codex*.

No entanto, a Igreja Católica, entre todas as organizações religiosas, tem um caráter e uma natureza anômala, pois a Santa Sé, que governa a Igreja Católica Apostólica Romana e o Estado Cidade do Vaticano, também é pessoa jurídica de direito público externo, conforme define o artigo 42 do Código Civil, por se enquadrar como ente regido pelo Direito Internacional Público.

Como os demais Estados a Santa Sé tem sua soberania reconhecida mundialmente na sociedade de Estados e na Organização das Nações Unidas<sup>40</sup>, da qual participa na qualidade de observador. O Papa governa a Santa Sé como um monarca absoluto sediado no Estado Cidade do Vaticano, - um enclave em Roma, capital da Itália -, e a sua soberania é garantida pelo Estado italiano formalmente pelo Tratado de Latrão de 1929<sup>41</sup>.

A Santa Sé, como os demais entes soberanos, promulga seu próprio direito, o Direito Canônico, com o qual se organiza e ordena as relações sob sua jurisdição estatal, eclesial e religiosa, bem como celebra tratados, tratados esses que também criam e regulam direitos, (tradicionalmente conhecido como Direito Concordatário), e participa de organismos internacionais<sup>42</sup>.

Valério de Oliveira Mazzuoli frisa que o reconhecimento da personalidade internacional da Santa Sé é histórico e nunca foi contestado à luz do direito das gentes<sup>43</sup>. Em razão dessa soberania, a Santa Sé mantém relações diplomáticas com 178 países, com organizações

<sup>40</sup> BALDISSERI, Lorenzo. *Diplomacia Pontifícia: Acordo Brasil – Santa Sé Intervenções*. 2011. S. Paulo: Ltr., p. 23-30 e 85 e s.

<sup>41</sup> Sobre o Tratado de Latrão, o Estado Cidade do Vaticano e a soberania da Santa Sé ver: DE LA BRIÈRE, Yves. *La Conditione Juridique de la Cité du Vatican. Recueil de Cours, v. 33*. 1930. *Académie de Droit International de la Haye*, p. 113-166.

<sup>42</sup> Mesmo antes de 1929 e após a unificação da Itália e a conquista de Roma pelo Rei da Sardenha o Papa manteve a sua soberania e a “independência e o livre exercício da autoridade especial da Santa Sé”, reconhecida conforme a Lei das Garantias de 13 de maio de 1871 promulgada pelo Reino da Itália. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 7ª. Ed. 2012. S. Paulo: RT, p. 441-448, destaca que a Santa Sé sempre foi soberana e reconhecida por todos os Estados como tal, mesmo pelos Estados que não professam a religião católica.

<sup>43</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 7ª. Ed. 2012. S. Paulo: RT, p. 440.

internacionais e participa de diversos organismos intergovernamentais. Atualmente há mais de 180 representantes estrangeiros credenciados junto a Santa Sé<sup>44</sup>.

A Santa Sé também mantém relações internacionais com o Brasil que remontam ao Império e que foram mantidas após a proclamação da República<sup>45</sup>. No entanto, carecia de um tratado que regulamentasse as relações entre a Igreja Católica e o Brasil. Em razão disso e após longa negociação, o Brasil e a Santa Sé firmaram o Acordo Relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, ratificado em 10 de dezembro de 2009 e promulgado por decreto do Poder Executivo brasileiro em 11 de fevereiro de 2010, Decreto n. 7.107.

Examinando-se o Acordo Brasil – Santa Sé, constata-se que o Brasil reconhece o Direito Canônico como o Direito da Santa Sé enquanto entidade soberana, capaz de coercitivamente impor o seu ordenamento jurídico aos seus jurisdicionados, assegurando, portanto, a sua aplicação nas hipóteses reconhecidas pelo Direito Internacional Privado brasileiro<sup>46</sup> como de aplicação do direito estrangeiro<sup>47</sup>, e em outras hipóteses previstas no tratado. Assim como reconhece expressamente a jurisdição eclesiástica da Santa Sé em matéria matrimonial, e dispõe sobre a homologação de sentença eclesiástica como sentença estrangeira para o seu reconhecimento e execução no Brasil.

Logo ao iniciar o Acordo, no primeiro considerando do preâmbulo, consta expressamente o reconhecimento da Santa Sé como suprema autoridade da Igreja Católica, “regida pelo Direito Canônico”. Segundo o artigo 31 da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 7.030 de 2009, o preâmbulo de um tratado é importante para a sua adequada interpretação e aplicação. Assim sendo, vislumbra-se que para o Brasil não há dúvida quanto a natureza jurídica do Direito Canônico e a sua qualidade de direito estrangeiro.

Também no quarto parágrafo do preâmbulo fica evidente a equiparação entre o direito brasileiro e o canônico<sup>48</sup>:

<sup>44</sup> BALDISSERI, Lorenzo. *Diplomacia Pontifícia: Acordo Brasil – Santa Sé, intervenções*. 2011. S. Paulo: Ltr, p. 50-51.

<sup>45</sup> Cf. TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*, v. 2. 11ª.ed.,1976, Rio: Freitas Bastos, p. 415-416.

<sup>46</sup> Nesse sentido, ver RODAS, João Grandino. Direito Canônico é aplicável no Brasil, por força de tratado ou de regras conflituais. *Consultor Jurídico*.10/12/2015, 8h. Aprestada em <conjur.com.br>.

<sup>47</sup> As normas de Direito Internacional Privado brasileiro estão dispostas, especialmente, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

<sup>48</sup> Nesse sentido, BALDISSERI, Lorenzo. *Diplomacia Pontifícia: Acordo Brasil – Santa Sé, intervenções*. 2011. S. Paulo: Ltr, p. 97.

Baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico

No texto do tratado propriamente dito, pode ser destacado o artigo 3º, que dispõe sobre o reconhecimento da personalidade jurídica da Igreja Católica “e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico”. Tal dispositivo reconhece ao Direito da Santa Sé capacidade extraterritorial de modo a produzir efeitos no Brasil.

Cite-se, ainda, o disposto no artigo 12 do Acordo, que estabelece que “o casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair casamento, produz os efeitos civis [...]”, assim como o seu importantíssimo parágrafo 1º.

O parágrafo 1º. do artigo 12 trata de questão diretamente ligada a circulação internacional de sentenças, ou seja, a possibilidade da sentença ou decisão judicial transitada em julgado e prolatada em uma jurisdição estrangeira produzir efeitos e ser executada em outra jurisdição. O citado parágrafo está assim redigido:

§ 1º. A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.

A questão é da maior importância no Direito Internacional Privado e decorre naturalmente da possibilidade de um Estado aplicar o direito estrangeiro em sua jurisdição. Se um Estado permite a aplicação do direito estrangeiro em determinadas relações jurídicas pluriconectadas, ou seja, conectadas a mais de um ordenamento jurídico nacional, é natural que para o bem da Justiça proporcione a possibilidade de reconhecimento e execução de sentença estrangeira, desde que respeitados determinados critérios importantes para o foro, especialmente os concernentes a ordem pública.

No Brasil, as sentenças estrangeiras para produzirem efeitos jurídicos devem ser homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme artigo 105, I, “i”, da Constituição Federal. O rito processual está previsto nos artigos 960 a 965 do Código de

Processo Civil, no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na Resolução n. 9 de 2005 do citado tribunal<sup>49</sup>.

A primeira sentença estrangeira sujeita ao processo de homologação com fulcro no parágrafo 1º. do art. 12 do Acordo Brasil – Santa Sé foi reconhecida como válida para produzir plenamente efeitos no Brasil. A ementa está redigida nos seguintes termos<sup>50</sup>:

### **SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 6.516 - VA (2011/0018250-4) (f)**

#### **RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**

REQUERENTE : M W M T

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS E OUTRO(S)

REQUERIDO : A C T

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – CURADOR ESPECIAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de homologação da sentença de anulação do matrimônio do requerente, M W M T, com a requerida, A C D A S, brasileiros, qualificados nos autos, proferida pelo eg. Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Vitória, Espírito Santo (fl. 6), confirmada por decreto do Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Aparecida, São Paulo (fl. 22), bem como pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, no Vaticano (fl. 160).

A d. Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial da requerida, e a d. Subprocuradoria-Geral da República manifestaram-se, às fls. 82 e 166, favoravelmente ao pedido.

É o breve relatório.

#### **Decido.**

Destaco, inicialmente, ser este o primeiro pedido de homologação de sentença eclesial processado em conformidade com o disposto no acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil (Decreto 7.107/2010).

De acordo com o referido decreto, as decisões eclesiais confirmadas pelo órgão superior de controle da Santa Sé são consideradas sentenças estrangeiras para efeitos de homologação.

Assim, verifico que os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram observados. Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a

<sup>49</sup> Sobre homologação de sentença estrangeira ver, entre outros, ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 2016. Porto Alegre: Revolução ebook, p.303-332; e DOLINGER, Jacob e TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado: parte geral e processo internacional*. 12ª. ed. 2016. Rio: Forense, p. 613-618.

<sup>50</sup> Acessado e apreendido diretamente na página do Superior Tribunal de Justiça em 08 de abril de 2017, <[http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?processo=006516.NUM.&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?processo=006516.NUM.&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true)>.

ordem pública nem os bons costumes (art. 17 da LINDB e arts. 5º e 6º da Resolução n. 9 de 2005 do Superior Tribunal de Justiça).

Diante disso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

P. e I.

Brasília, 16 de maio de 2013.

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

A decisão do Superior Tribunal de Justiça homologando a primeira sentença eclesiástica acima citada, apesar da sua simplicidade, deixa evidente o reconhecimento pelo Brasil da jurisdição da Santa Sé, da autoridade de seus juízes, e, conseqüentemente, da validade, coercibilidade e eficácia do seu Direito Canônico, apto e capaz de desconstituir uma relação jurídica constituída no plano religioso e também secular. Prova-se, assim, empiricamente, o caráter jurídico do Direito Canônico por comungar evidentemente das características marcantes do Direito: a heteronomia, a coercibilidade e a bilateralidade atributiva.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado pela pesquisa realizada e analisada neste estudo, o Direito Canônico é reconhecido como disciplina eminentemente jurídica e ramo da Ciência do Direito por juristas e canonistas. Embora isso não seja uma opinião unânime entre os canonistas, os argumentos daqueles poucos que entendem ser o Direito Canônico uma matéria especializada da Teologia não se sustenta, como restou provado neste trabalho.

O Direito Canônico não é um discurso de fé religiosa ou sobre Deus, sua natureza, qualidades e relação com seus fiéis. Assim como não é um estudo sistemático sobre as práticas eclesiais e litúrgicas. Logo, não é Teologia ou ramo especializado da Teologia. A Ciência Canônica é eminentemente normativa e visa disciplinar e organizar a vida e as práticas na Igreja de modo coercitivo para todos que os seus membros, portanto, possui todos os elementos do saber jurídico.

A análise dos textos legais eclesiásticos também não deixa margem para dúvidas. As autoridades eclesiásticas, inclusive o Papa que reina sobre a Santa Sé, são peremptórios ao afirmarem o caráter jurídico e, portanto, coercitivo, das normas canônicas.

Também os textos legais seculares analisados, especialmente o Código Civil brasileiro e o Acordo Brasil-Santa Sé, reconhecem as normas canônicas como jurídicas, eficazes e eficientes para produzir todos os seus efeitos na sociedade.

Por fim, o julgamento do Superior Tribunal de Justiça encerra a pesquisa, pois em acórdão precursor reconhece indubitavelmente a eficácia e a efetividade da decisão judicial da Santa Sé para ser executável no Brasil, decisão romana que aplica a brasileiros o Direito Canônico.

Por todo o exposto, conclui-se que a pesquisa demonstrou e provou que a natureza do Direito Canônico é puramente jurídica, logo, o Direito Canônico é ramo da Ciência do Direito. E, como as demais disciplinas jurídicas, a Ciência Canônica tem por objeto o fenômeno jurídico e a normatividade, e por método adequado de estudo, pesquisa e operação o utilizado pelos juristas.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Conceito e Validade do Direito**. S. Paulo: WWF Martins Fontes, 2009.
- ANDREAU-GUITRANCOURT, Pierre. **Introduction Sommaire L'étude du Droit em Général et du Droit Canonique Contemporain en Particulier**. Paris: Sirey, 1963.
- ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. Porto Alegre: Revolução, 2016.
- BALDISSERI, Lorenzo. **Diplomacia Pontificia: Acordo Brasil – Santa Sé, intervenções**. S. Paulo: Ltr, 2011.
- BERGEL, Jean-Louis. **Teoria Geral do Direito**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. S. Paulo: Martins Fontes, 2006.
- BITTAR, Eduardo C. B. e ALMEIDA, Guilherme de Assi. **Curso de Filosofia do Direito**. S. Paulo: Atlas, 2010.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. S. Paulo: Martins Fontes, 2008.
- Acordo Brasil – Santa Sé. **Decreto n. 7.107 de 11 de fevereiro de 2010**.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SE – 6.516 – VA (2011/001820-4)(f). Rel. Ministro Presidente do STJ Félix Fischer, j. 16/05/2013; DJU 22/5/2013. [http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?processo=006516.NUM.&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?processo=006516.NUM.&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true).
- BRASIL. CAPES, Diretoria de Avaliação. LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto, Coordenador de Área. Documento de Área 2013 – Área de Avaliação: Direito.
- COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**, v.v. edições em francês, e em português com tradução de J. Cretella e Agnes Cretella, sem as notas de rodapé da edição original, pela RT.
- DAVID, René. **Os Grandes Sistemas de Direito Contemporâneo**. Tradução de Herminio A. Carvalho. S. Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DE LA BRIÈRE, Yves. La Conditione Juridique de la Cité du Vatican. **Recueil de Cours. Académie de Droit International de la Haye**, v. 33, p. 113-166, 1930.
- DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. Rio: Forense, vol. I e II, 4ª ed., 1995.
- DOLINGER, Jacob e TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado: parte geral e processo internacional**. Rio: Forense, 12ª. Ed., 2016.
- FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. S. Paulo: Atlas, 6ª ed., 2005.

- GASSIN, R. *Système de droit. Rev. Recherche juridique – droit prospectif*, 1981.
- GRAY, J. Chipman. **The Nature and Source of the Law**. The Columbia University Press, 1909.
- GIGANTE, José Antonio Martins. **Instituições de Direito Canônico**. Braga: S. José, v. I. 3ª. Ed. 1955.
- GONÇALVES, Mario Luiz Menezes. **Introdução ao Direito Canônico**. Petrópolis: Vozes, 2004.
- HERVADA, Javier. **O que é o Direito? A Moderna Resposta do Realismo Jurídico: uma introdução ao direito**. Tradução de Sandra Martha Dolinsky. S. Paulo: WMF Martins Fontes, 2006.
- JACQUES, Paulino. **Curso de Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 4ª. ed., 1981.
- KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução Luís Carlos Borges. S. Paulo: Martins Fontes, 2005.
- KLAUSNER, Eduardo A. **Direito Internacional do Consumidor: a proteção do consumidor no livre-comércio internacional**. Curitiba: Juruá, 2012.
- LE TOURNEAU, Dominique. **O Direito na Igreja: iniciação ao Direito Canônico**. Tradução de Luís Margarido Correia. Lisboa: Diel., 1998.
- LIMA, Mons. Maurílio Cesar de. **Introdução à História do Direito Canônico**. São Paulo: Loyola, 1999.
- LOSANO, Mário G. **Os Grandes Sistemas Jurídicos**. Tradução de Marcela Varejão. S. Paulo: Martins Fontes, 2007.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A Ciência do Direito: conceito, objeto, método**. 2ª. ed., 2001.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. S. Paulo: RT., 2012.
- MORÊZ, Francielli. **Introdução ao Direito Islâmico: evolução histórica, aspectos dogmáticos e elementos de inserção social**. Curitiba: Juruá, 2008.
- MÖRSDORF, K. *Direito Canônico*. FRIES, Heinrich (diretor). **Dicionário de Teologia: conceitos fundamentais da teologia atual**. Tradução do Pont. Col. Pio Brasileiro de Roma. S. Paulo: Loyola, 1970.

- PALMA, Rodrigo Freitas. **Manual Elementar de Direito Hebraico**. Curitiba: Juruá, 2007.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. S. Paulo: Saraiva, 2007.
- REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. S. Paulo: Saraiva, 2002.
- RODAS, João Grandino. Direito Canônico é aplicável no Brasil, por força de tratado ou de regras conflituais. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-10/olhar-economico-direito-canonical-brasil-tratado-internacional> Acesso em: 30 de março de 2018.
- SAMPEL, Edson Luiz. Direito e Igreja. **Revista de Cultura Teológica**, v. 10, n. 40. Jul./Set. 2002. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/culturateo/article/view/24937/17796> Acesso em: 30 de março de 2018.
- SANTA SÉ. João Paulo II, PAPA. **Constituição Apostólica “Sapientia Christiana”**. Disponível em: [http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/apost\\_constitutions/documents/hf\\_jp-ii\\_apc\\_15041979\\_sapientia-christiana.html](http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/apost_constitutions/documents/hf_jp-ii_apc_15041979_sapientia-christiana.html) Acesso em: 30 de março de 2018.
- SANTA SÉ. João Paulo II, PAPA. **Constituição Apostólica “Sacrae Disciplinae Leges” de Promulgação do Código de Direito Canônico**. Roma, Palácio Vaticano, 1983.
- SANTA SÉ. **Código de Direito Canônico**. Tradução: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. S.Paulo: Ed. Loyola., 2008.
- SANTA SÉ. Comissão para a Revisão do Código de Direito Canônico. Prefácio. **Código de Direito Canônico**. Vaticano, 1983.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos de Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2ª. Ed. 2015.
- SÓBÁNSKI, Remigius. **Note sulla questione dela collazione sicientifica della canonistica**. **Communio**, 1977.
- STEFFEN. Carlos José Monteiro. **Igreja e Direito Canônico: a dimensão jurídica do mistério da Igreja**. Dissertação de Mestrado em Teologia. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014.
- TENÓRIO, Oscar. **Direito Internacional Privado**. Rio: Freitas Bastos, 1976.
- ZANI, Rubens Miraglia. Os anjos e o Código de Direito Canônico. **Revista de Cultura Teológica**, v. 15, n. 59. Abril/Jun. 2007. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/culturateo/article/view/15670> Acesso em: 30 de março de 2018.

Universidade Católica de Petrópolis  
Centro de Teologia e Humanidades  
Rua Benjamin Constant, 213 – Centro – Petrópolis  
Tel: (24) 2244-4000  
[lexhumana@ucp.br](mailto:lexhumana@ucp.br)  
<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana>



KLAUSNER, Eduardo Antônio; ROSA, Pedro Paulo de Carvalho. Sobre a natureza do Direito Canônico. **Lex Humana**, v. 10, n. 1, 2018. ISSN 2175-0947. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1578>>.

---